PROCESSO : TC/002545/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria Valdice de Jesus Freire
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 239/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.008 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Executor de Serviços Básicos. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora pública **Maria Valdice de Jesus Freire**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2020.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/05/2020 09:03:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/05/2020 10:55:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/05/2020 14:18:00

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002545/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Maria Valdice de Jesus Freire**, inscrita no CPF nº 311.339.675-15, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-I, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado de Saúde, aposentada por meio da Portaria nº 2123/2015, de 25 de agosto de 2015 (fls. 70), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 72/73).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 68) considerou que em 07/10/2008 a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 954,73 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 67, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, III, b, da CF/88, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 69).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico (fls. 99/100), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria por Idade da servidora por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003 c/c no art. 29, da LC nº 113/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 239/2020 (fls. 104/105), com base na documentação que instrui os presentes autos, acompanhou tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico, pela legalidade da aposentadoria por idade da servidora, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual**,** observado o art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/05/2020 09:03:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/05/2020 10:55:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/05/2020 14:18:00

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **27 anos e 2 dias** (9.857 dias), e que esta contava **66 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Examinando os autos, verifica-se ainda que a beneficiária faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 954,73 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 67).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 29, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade concedida à interessada, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos,

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/05/2020 09:03:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/05/2020 10:55:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/05/2020 14:18:00

em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **28/04/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de idade à servidora pública **Maria Valdice de Jesus Freire**, inscrita no CPF nº 311.339.675-15, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-I, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado de Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 954,73 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/05/2020 09:03:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/05/2020 10:55:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/05/2020 14:18:00

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Tempo de contribuição	**Valor dos Proventos**
10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.060,60 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.317 dias – 28 anos, 3 meses e 7 dias	**R$ 954,73 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **19 de maio de 2020**.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/05/2020 09:03:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 19/05/2020 10:55:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/05/2020 14:18:00